



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2022

EMENTA: *Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria de 2023 e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Anchieta, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2023.

Segundo a justificativa do projeto,

A receita consolidada das Unidades Gestoras Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e IPASA, para o exercício 2023, já com a dedução do FUNDEB, está projetada em R\$ 331.430.105,54 (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O Projeto de Lei apresenta os Anexos de Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Demonstrativo de Prioridades e Metas.

O texto do Projeto de Lei contempla todas as determinações previstas na Legislação específica, objetivando a normatização dos procedimentos a serem observados quando da elaboração e execução do orçamento anual.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar:

2. ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO estabelece os caminhos que deverão ser seguidos pelo Poder Executivo para a confecção da Lei Orçamentária Anual - LOA. Ela deve conter as metas e prioridades do governo local, despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, alterações na legislação tributária e política de aplicação nas agências financeiras de fomento. A LDO também fixa limites para os orçamentos do Poder Legislativo e dispõe sobre gastos com pessoal e política fiscal, entre outros temas.

A Constituição Federal assim trata da LDO:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes e política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 4º, trata da LDO nos seguintes termos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;*
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;*
- c) (VETADO)*
- d) (VETADO)*
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;*
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;*

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

A Lei Orgânica do Município de Anchieta, art. 133, §5º, II, estabelece que a LDO deva ser enviada pelo Executivo à Câmara Municipal até 30 de abril e devolvido para sanção até 31 de julho. No caso do PL 20/2021, o protocolo da lei fora tempestivo.

Analisando o projeto, nele encontramos todas as exigências da CF e da LRF.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ao Projeto de Lei em epígrafe, opnamos, pela APROVAÇÃO, do presente projeto de lei, pelo Plenário da Câmara Municipal de Anchieta.

Anchieta, 04 de Julho de 2022.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA

Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320037003300380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.